



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 950 DE 1º DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o tráfego de veículos pesados na Rodovia Municipal Moacir Lima Feijão, no Distrito de Bonfim, no Município de Sobral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido o tráfego de veículos pesados, com exceção aos veículos coletivos de passageiros, na Rodovia Moacir Lima Feijão, no distrito de Bonfim no Município de Sobral.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são considerados veículos pesados, os caminhões e carretas que possuam mais de 03 (três) eixos de rodagem.

Art. 3º - Os infratores, proprietários dos veículos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ficarão sujeitos às penalidades e multas a serem definidas em Decreto Regulamentador.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, através da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), exercerá a efetiva sinalização e fiscalização para fiel execução e cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Em casos excepcionais, a serem definidos mediante Decreto do Executivo, os interessados que necessitem circular na Rodovia Moacir Lima Feijão com veículos de especificações vetados nesta Lei, deverão protocolar requerimento fundamentado à direção da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) do Município, que acolhendo a justificativa apresentada, concederá autorização a circulação do veículo.

Parágrafo Único - Só será permitida a circulação no presente caso, se devidamente acompanhado da autorização, constando o trajeto a ser percorrido.

Art. 6º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas mediante e os tipos especificados, com os correspondentes valores a serem definidos pelo Poder Executivo na regulamentação da Norma.

I - primeira infração;

II - primeira reincidência;

III - reincidências seguintes: multa do inciso anterior e apreensão do veículo.

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 7º - A apreensão poderá ser substituída pela prestação de caução de valor equivalente ao do veículo, até o pagamento da multa.

Art. 8º - Quando a apreensão do veículo se mantiver por tempo superior a 60 (sessenta) dias por negligência do proprietário, considerar-se-á o veículo abandonado a favor da municipalidade, podendo proceder à sua venda em leilão público.

Art. 9º - As despesas com a apreensão serão suportadas pelos responsáveis dos veículos.

Art. 10 - Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários, locatários em regime de locação financeira, ou os que, a qualquer título, tenham a posse efetiva do veículo, serão responsáveis pelas infringências a esta Lei, salvo se comprovarem documentalmente que os condutores o utilizaram abusivamente, ou infringiram as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaindo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.


Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada mediante Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta dias).

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 1º de julho de 2009.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

SOBRAL
Visado
José Clito
Proc. Geral





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 819/2009
Ref. Projeto de Lei nº 1199/09

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
"Dispõe sobre o tráfego de veículos pesados na Rodovia
Municipal Moacir Lima Feijão, no Distrito de Bonfim, no
Município de Sobral." aprovado pela Augusta Câmara Municipal
de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e
IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de julho de 2009.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal